

"GOTAS NO OCEANO"

- 39ª GOTA -

ABRIL / 2008

Autoria: Dra. Juliana Matias

SUCESSÃO EM GERAL – PARTE II

Dando continuidade ao presente tema, o CC estabelece que ninguém é obrigado a aceitar a herança. É possível, sim, renunciá-la.

Aceitação da herança é o ato jurídico unilateral pelo qual o herdeiro exercita a sua vontade de receber a herança deixada pelo falecido, e pela qual se torna, efetivamente, o herdeiro. A aceitação pode se dar de forma:

- Expressa: É a mais incomum. Se dá por meio de manifestação de vontade, por escrito público ou particular.
- Tácita: Atos positivos ou negativos que indicam que o herdeiro está aceitando. Ressalva-se a prática de atos meramente oficiosos, que não induzem à aceitação da herança, como funeral, atos de conservação dos bens etc.
- Presumida: Após 20 dias da abertura da sucessão, sem que o herdeiro tenha manifestado sua aceitação, o interessado pleiteia ao juiz que assinale um prazo de 30 dias para que o herdeiro afirme se aceita ou não. Se o herdeiro quedar-se inerte, trata-se de aceitação presumida.

A aceitação é irrevogável e irretroatável. É, contudo, anulável.

Já a renúncia à herança consiste no ato de repúdio ao patrimônio que está sendo transmitido. Só pode ser expressa e escrita.

A renúncia é irretroatável e irrevogável. É possível a sua anulação.

Na sucessão testamentária, a renúncia caduca (torna sem efeito) o testamento.

Há aqueles que, muito embora queiram aceitar a herança, não podem fazê-lo. São os excluídos da sucessão: herdeiros indignos e herdeiros deserdados.

Indignidade e deserdação têm esse ponto em comum: são sanções civis impostas ao sucessor que se comportou de forma abominável ao autor da herança.

No entanto, indignidade e deserdação possuem particularidades que as diferenciam:

INDIGNIDADE (CC, art. 1814)	DESERDAÇÃO (CC, art. 1962)
Decorre da lei.	Decorre do testamento.
Existe tanto na sucessão testamentária, quanto na sucessão legítima (independe de testamento).	Só existe na sucessão testamentária, pois a deserdação tem que constar do testamento.
Atinge todo e qualquer herdeiro (filhos, pais, cônjuge, irmãos, tios, primos etc).	Só atinge herdeiros necessários (filhos, pais e cônjuge).

A lei determina quais são os excluídos, cuja indignidade será declarada por sentença.	Por ser muito séria, exige expressa declaração da causa em testamento.
São casos de indignidade: <ul style="list-style-type: none">• O herdeiro ter matado, ou tentado matar, dolosamente, o autor da herança, bem como seu cônjuge/companheiro, ascendente ou descendente.• O herdeiro que houver acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro.• O herdeiro que, por violência ou meios fraudulentos, impedir que o autor da herança disponha dos seus bens em testamento da forma que quiser. OBS: São pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão.	Autorizam a deserção: <ul style="list-style-type: none">• Todos os casos de indignidade (dispostos ao lado).• Se o herdeiro necessário ofende fisicamente o autor da herança.• Se o herdeiro necessário pratica injúria grave contra o autor da herança.• Se o herdeiro necessário mantém relações ilícitas com o cônjuge/companheiro do autor da herança.• Se o herdeiro necessário desampara o autor da herança com deficiência mental ou grave enfermidade. OBS: A participação do Ministério Público é obrigatória.

A herança pode ser chamada de jacente ou vacante, dependo de suas condições.

Herança Jacente é aquela cujos herdeiros ainda não são conhecidos, ou, se conhecidos, renunciaram à herança, não havendo outros. A Herança Vacante, por sua vez, é aquela para a qual não se apresentaram os herdeiros.

A Herança Jacente passa a ser Herança Vacante quando, depois de praticadas todas as diligências, ainda não houver aparecido interessados. Isto acontece no prazo de um ano depois de concluído o inventário.

Decorridos 05 (cinco) anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União quando situados em território federal.

Referências bibliográficas:

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil, vol. 6 e 7.** São Paulo, Saraiva, 2004.